



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO Nº174/2012

Processo nº 214-D/2012

(FNLA - Providência Cautelar não Especificada)

Em nome do Povo, acordam no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO:

NSANDA WA MAKUMBU, residente na Rua Dande, casa n.º 07, Bairro Cimangola, Cacuaco, melhor identificado nos autos, BERNARDO ANTÓNIO, residente no Bairro da Petrangol, Casa S/N, Zona 3, em Luanda, melhor identificado nos autos e VITA FRANCISCO (doravante todos referidos conjuntamente por Requerentes), intentaram, nos termos do artigo 399.º do CPC, a presente **Providência Cautelar não Especificada** contra:

O Partido Frente Nacional de Libertação de Angola (doravante referida por FNLA), representado pelo Sr. Lucas Ngonda, na qualidade de seu Presidente, com sede na Vila-Alice, em Luanda.

Os Requerentes alegaram os seguintes factos e fundamentos:

1. Um grupo de membros da FNLA (denominado Comissão Interna Catalisadora para Unidade, Conciliação e Reconciliação da grande

Família da FNLA), de que os Requerentes fazem parte, preocupado com a situação do Partido, tomou a iniciativa de reunir mais de oitocentos (800) membros, nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 20.º, do Estatuto do Partido, para reflectir sobre o seu futuro.

2. Na sequência da referida reunião, o grupo endereçou uma carta ao Presidente do Partido a solicitar a convocação de um congresso extraordinário, sem terem, contudo, obtido até à presente data qualquer resposta.
3. Afirmam os Requerentes que “por voz de alguns dirigentes do partido, se tem ouvido dizer que o partido vai convocar uma Conferência Nacional. (...)” que teria como objectivo a elaboração e aprovação da lista de candidatura, e o respectivo cabeça, às próximas eleições gerais.
4. Os Requerentes entendem que, na eventualidade de a lista de candidatura ser elaborada e aprovada pela Conferência Nacional, tal acto configurará uma violação do Estatuto do Partido por falta de competência deste órgão, conforme estabelece o artigo 25.º do Estatuto, visto que o órgão estatutário do Partido competente é o Congresso.
5. Os Requerentes, face ao silêncio do Presidente do Partido em convocar o Congresso Extraordinário para a elaboração e aprovação da mencionada lista, receiam que, em vez do Congresso, o mesmo convoque uma Conferência Nacional, o que violaria o Estatuto conforme anteriormente já referido.
6. Em consequência, a mencionada lista seria ilegítima para participar nas eleições gerais, ficando o Partido impossibilitado de participar no pleito eleitoral.

II. DO PEDIDO:

Por tudo o exposto e com vista à elaboração da lista de candidatura às eleições gerais, requerem a este Tribunal Constitucional que intime o Presidente da FNLA a:

- a) não convocar a Conferência Nacional por este ser um órgão sem competência nos termos do Estatuto;
- b) convocar o Congresso que é o órgão com competência para a prática daquele acto.

III. DA DEFESA:

Notificado para contestar, o Requerido apresentou CONTESTAÇÃO com os seguintes termos e fundamentos:

POR VIA DE EXCEPÇÃO

- a) Os Requerentes são de facto membros da FNLA, mas não se encontram no pleno gozo dos seus direitos partidários, porque foram-lhes aplicadas medidas disciplinares na sequência de um procedimento disciplinar que foi regularmente instaurado, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 4 e 5 do Estatuto do Partido e do Regulamento de Disciplina.
- b) Por se encontrarem suspensos, os Requerentes não têm, como consequência da medida disciplinar aplicada, legitimidade para intentarem a presente providência cautelar não especificada.

Pelo exposto, o Requerido pede ao Tribunal Constitucional que indefira a Providência Cautelar por falta de legitimidade nos termos do artigo 26.º e 494.º, al. b), ambos do Código de Processo Civil (CPC).

POR IMPUGNAÇÃO

- a) É verdade que os Requerentes são membros da FNLA conforme artigo 1.º do requerimento inicial, mas não se encontram no pleno gozo dos seus

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Miguel Garcia' and 'Jaelson']

direitos partidários em virtude de lhes ter sido aplicada a medida disciplinar de suspensão.

- b) A competência do Congresso, em relação a eleição ou indicação do candidato à Presidente da República, está plasmada na alínea e), do artigo 20.º do Estatuto do partido, e não na alínea c) como se pretende fazer crer no articulado 8.º do requerimento inicial e, quanto a esta matéria deve-se fazer uma interpretação de harmonização com o artigo 25.º e 30.º, n.º 4 do mesmo Estatuto.
- c) Quanto ao conteúdo do articulado 9.º do requerimento inicial, o alegado não passa de uma manobra desesperada dos Requerentes para atingirem fins pessoais, pois se desconhece a identidade dos supostos oitocentos (800) membros que terão reflectido sobre o futuro do partido.
- d) Os Requerentes antes apresentavam-se publicamente como membros da chamada comissão catalisadora, em flagrante desrespeito ao acórdão n.º 140, do Tribunal Constitucional e do Estatuto do Partido.
- e) As alegações dos Requerentes constantes dos articulados 10.º a 14.º não passam de um grande equívoco porque não foi convocada nem anunciada qualquer conferência nacional, e o Partido tem órgãos com competência para tomar tal decisão.
- f) A mencionada Conferência Nacional, plasmada no artigo 25.º do Estatuto da FNLA, e a que os requerentes fazem referência nos articulados 12.º a 14.º do requerimento inicial, nem sequer foi convocada e tão pouco foi decidida a sua convocação. Na verdade, do que se trata, são opiniões dos requerentes e de alguns militantes.
- g) A FNLA, através dos seus órgãos oportunamente tomará decisões que serão levadas ao conhecimento dos seus militantes, da opinião pública nacional e internacional, sempre para o bem do partido e em obediência à lei, e nunca o contrário ou em prejuízo do Partido.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Mário Garcia" and "Paulo" with a large flourish]

Pelo exposto, o Requerido termina pedindo ao Tribunal Constitucional que seja julgada provada e procedente a excepção de ilegitimidade deduzida e julgado improcedente, por não provado, o pedido formulado pelos Requerentes e, em consequência, não decretar a providência cautelar por ser dilatória.

IV. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos do artigo 30.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - LOTC) e da alínea d), do n.º 1, do artigo 63.º, da Lei do Processo Constitucional (Lei 3/08, de 17 de Junho - LPC), em conjugação com o n.º 2, do artigo 29.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro - LPP), este Venerando Tribunal é competente para conhecer dos conflitos internos resultantes da aplicação dos Estatutos ou Convenções de Partidos Políticos nos termos do artigo 2.º da LPC e, em particular, o conflito traduzido na providência cautelar não especificada, ora intentada, regulada nos artigos 399.º ss do CPC.

V. LEGITIMIDADE DAS PARTES

Nos termos do artigo 26.º, do CPC, o autor é parte legítima no processo quando tem interesse directo em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

Os Requerentes são militantes e membros do Partido FNLA, conforme provado através de cópias dos respectivos cartões de militantes juntas aos autos, pelo que podem demandar, requerendo a presente providência cautelar não especificada. A sua legitimidade não fica prejudicada por motivos disciplinares dentro do Partido, uma vez que o Requerido não juntou prova respeitante ao procedimento disciplinar e à medida aplicada.

O Recorrido é parte legítima, e está devidamente representado nos autos, nos termos do Estatuto do Partido.


MAY
S
WT
Américo Garcia
Paulo
A
Dele
u7i R

VI. OBJECTO DE APRECIACÃO

Do conjunto de questões apresentadas para apreciação do Tribunal Constitucional pelos Requerentes releva, para efeitos de decisão a proferir, a verificação dos requisitos que permitam a este Tribunal intimar o Presidente da FNLA a convocar o Congresso do Partido no âmbito da sua participação nas próximas eleições gerais.

VII. APRECIANDO

Nos presentes autos estamos perante um conflito interno resultante da aplicação do Estatuto do Partido FNLA, resumido na necessidade de se saber qual o órgão estatutário do partido competente para elaborar e aprovar a lista candidata às eleições gerais que se avizinham, em concreto saber se tal competência é da Conferência ou do Congresso.

Para tanto, o Plenário deverá previamente analisar se estão ou não reunidos os requisitos da providência ora requerida.

Requisitos da Providência Cautelar Não Especificada

O artigo 399.º do CPC estabelece que *quando alguém mostre receio fundado de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier um dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas às situações, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta (...).*

Deste modo, para afastar o risco e eliminar o dano, admite-se o decretamento de uma providência provisória destinada a durar somente enquanto não se realiza o julgamento definitivo. Assim, o tribunal adopta medida cautelares na expectativa de que o juízo provisório cautelar venha a ser confirmado pela decisão definitiva.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Américo Gonçalves" and "Paulo" with a date "14/11/11"]

Os requisitos da providência cautelar não especificada são cumulativos, devendo todos ser preenchidos para que seja decretada. Analisando-os:

- a) **Que ao caso não se aplique nenhum dos procedimentos regulados no capítulo referente aos procedimentos cautelares.**

Para que o procedimento cautelar não especificado seja admitido é necessário que ao caso (convocação da Conferência Nacional do Partido) não se apliquem as providências cautelares comuns (especificadas). O procedimento cautelar requerido não cabe na hipótese das providências cautelares específicas constantes da lei.

- b) **Fundado receio de que outrem (...) cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.**

Nos termos do artigo 399.º do CPC, quando alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer as providências adequadas nomeadamente, *a intimação para que o Requerido se abstenha de certa conduta.*

Conforme referido no requerimento inicial, o fundamento do pedido é o receio de o Presidente vir a convocar, ao invés do Congresso, a Conferência Nacional para a elaboração e aprovação da lista candidata às eleições gerais, por entenderem os Requerentes que, nos termos do artigo 20.º do Estatuto do Partido, tal competência cabe ao Congresso e não à Conferência Nacional.

O n.º 1, do artigo 400.º do CPC, estabelece que *o Requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão.* Vem ainda o n.º 1, do artigo 401.º do CPC estabelecer que *a providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito ameaçado e mostrem ser fundado o receio da sua lesão.*

Os Requerentes não ofereceram prova, limitando-se a apresentar uma convicção de ouvir dizer que o Presidente pretende convocar a Conferência Nacional. Por um lado, não existe *informação pública e notória (por rádio,*

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Mécico Garcia and Paul Aza]

televisão, jornais ou outros meios de informação pública) que possa dar fundamento à pretensão dos Requerentes, pois, é de lei (vide n.º 6 do artigo 20.º da LPP) que os Congressos ou Assembleias análogas de partidos políticos devem ser publicados no jornal de maior tiragem para que a distribuição da informação abarque uma área considerável do território nacional. Por outro, desconhecem-se quaisquer actos preparatórios do Presidente do Partido FNLA tendentes à convocação da Conferência Nacional destinada a elaboração da lista de candidatos ao próximo pleito eleitoral.

Nesta ordem de considerações, este Tribunal entende não haver evidências de um risco sério de lesão grave de violação do Estatuto do Partido, isto é, não existe a probabilidade séria de o Presidente do Partido FNLA vir a convocar a Conferência Nacional ao invés do Congresso para elaborar e aprovar a lista candidata às eleições gerais de 2012 que se avizinham.

Entende-se, assim, que o receio é infundado e, por isso mesmo, a razão apresentada não é idónea para demonstrar a probabilidade séria de lesão grave aos seus direitos enquanto militantes daquele Partido, isto é, os Requerentes não apresentaram meios que provem a possibilidade da convocação da Conferência Nacional do Partido pelo seu Presidente para a elaboração da lista candidata ao próximo pleito eleitoral. Em consequência, não pode este Tribunal dar provimento ao pedido apresentado.

Assim, tudo visto e ponderado

Acordam em plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Não dar provimento à Providência Cautelar
requerida.

[Handwritten signature]
W
Miguelo Garcia
Paulista

[Handwritten signature]
Rep

[Handwritten signature]
/ ut

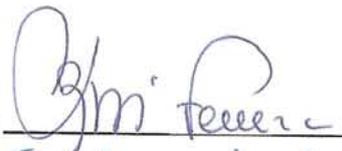
Sem custas (artigo 15.º da LPC)

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 12 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

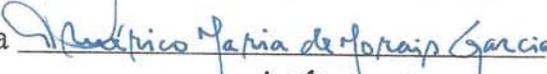
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Agostinho António Santos (Relator)



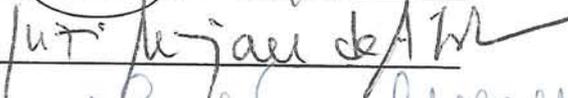
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



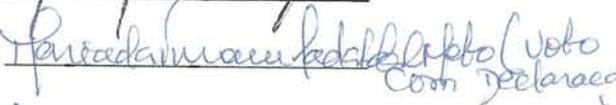
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dra. Maria da Imaculada L. da Conceição Melo



(voto
com declaração)

Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes

